



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER **SOBRE** **TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "DELFO-S-COOPERATIVA DE COMUNICAÇÃO** **E CULTURA, CRL" A FAVOR DA "PUBLIÁREA-PUBLICAÇÕES E** **COMUNICAÇÃO, LDA"**

(Aprovado na reunião plenária de 27.MAI.98)

1 - Em 20 de Abril de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto de Comunicação Social (I.C:S.) remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 4º, nº 1, alínea g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

2 - Foram analisados por este Órgão os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da acta de 18 de Novembro de 1993 da Assembleia Geral da "Delfos-Cooperativa de Comunicação e Cultura, Crl" na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) Cópia da escritura do respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão nos termos do nº 1 do artº 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- d) Estudo de viabilidade económico-financeira;

./.

12556



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;

f) Estatuto editorial.

3 - Do estudo destes elementos, conclui a AACS que:

3.1 - A "Delfos-Cooperativa de Comunicação e Cultura, Crl" que deseja transferir o seu alvará para a "Publíarea-Publicações e Comunicação, Lda", detém esse documento desde 6 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Publíarea-Publicações e Comunicação, Lda" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei supracitado, para o exercício da actividade de radiodifusão.

3.3 - A referida firma não detém participação em nenhum outro operador de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

3.4 - A "Publíarea-Produções e Comunicação Lda" propõe emitir durante as 24 horas do dia *"onde predomina a informação regional e o espaço de debates"* e *"simultaneamente, a programação caracteriza-se por uma clara aposta na música popular portuguesa"*. A direcção da Rádio *"pretende com este projecto fazer uma rádio generalista e com possibilidades de captar um auditório que abranja as várias classes sociais da região"*.

Estes e outros objectivos contidos na descrição da actividade a desenvolver, cumprem o estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, bem como os números 1 e 2 do artº 12 B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

3.6 - A programação contém, conforme se afirma no projecto em apreço, uma componente informativa com a participação activa e colaborante dos ouvintes da Região Oeste mais concretamente dos concelhos de Bombarral e Cadaval. As rubricas diárias darão ainda conta de um conjunto de informações tais como a bolsa de emprego, acidentes rodoviários e as farmácias de serviço.

./.

1357



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio);

3.7 - A rádio, agora na posse da "Publíarea-publicações e Comunicação, Lda" dispõe de estatuto editorial elaborado no respeito do nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro que afirma orientar-se "*pelo princípio da liberdade, pluralismo e da independência em claro respeito com a deontologia da comunicação social*"; que defende "*a promoção dos valores históricos, sociais e culturais das populações (...) em regime de igualdade*"; que os critérios informativos "*privilegiam a isenção rigor e a objectividade assim como o confronto de opiniões*"; que se assume "*como independente de qualquer doutrina e ideologia, do poder político e autárquico, de partidos ou associações políticas, patronais, sindicais e profissionais bem como de entidades económicas e financeiras*"; e que pretende "*contribuir para o fortalecimento e respeito pelas instituições e leis da República Portuguesa*".

3.8 - No que se refere ao estudo económico-financeiro há que referir que se trata de um quadro de quantificação provisional contabilística de custos e proveitos com o respectivo suporte justificativo capaz de viabilizar o parecer favorável deste Órgão à transmissão.

4 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará de radiodifusão sonora da "Delfos-Cooperativa de Comunicação e Cultura, Crl" a favor da "Publíarea-Publicações e Comunicação, Lda", delibera dar-lhe parecer favorável no âmbito do artigo 4º, nº 1, alínea g) da Lei nº 15790, de 30 de Junho e do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

Aprovado por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Maio de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA